AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.504.209 - SP (2019/0135332-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
OUTRO NOME	:	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER
PROCURADOR	:	GUILHERME ARRUDA MENDES CARNEIRO E OUTRO(S) - SP335594
AGRAVADO	:	ENGENHARIA E CONSTRUCOES CARVALHO - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	:	FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA - SP102385

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado pelo DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim resumido:

> AGRAVO INTERNO - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVANTE QUE, NÃO OBSTANTE CIENTE DE QUE O PROCESSO DE CONHECIMENTO E DE EXECUÇÃO/FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRAMITAM POR MEIO FÍSICO, QUEDOU-SE SILENTE QUANTO À OPORTUNA JUNTADA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS EXIGÍVEIS PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORIGINAL, APESAR DE REGULARMENTE INTIMADA NOS TERMOS DO ART. 1.017, I, CPC - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

Alega violação do art. 1.017 do Código de Processo Civil, no que concerne à formação do instrumento do agravo, trazendo os seguintes argumentos:

> Data maxima venia, todas as peças obrigatórias exigidas em lei (art. 1.017, inciso I do CPC) para a compreensão da questão foram juntadas no momento da interposição do Agravo.
>
> Além disso, como os documentos exigidos possuem conteúdo decisório, eles estão todos disponíveis no próprio site do Tribunal de Justiça, inclusive por força da Resolução 121/2010 do CNJ.
>
> No caso em análise, o agravo de instrumento foi adequadamente instruído, observando o artigo 1.017 do CPC, de acordo com a interpretação dada pela doutrina e jurisprudência. Os documentos relativos às peças obrigatórias foram devidamente juntados, o que satisfaz o requisito formal do

> agravo de instrumento.
>
> Portanto, a finalidade na interposição do agravo foi cumprida, tratando-se a negativa do conhecimento do recurso da recorrente de excessivo rigor formal.
>
> Nesse sentido, atentando-se para os princípios básicos que se invocam no presente recurso, requer a reforma da decisão que não conheceu do agravo de instrumento da Recorrente, a fim de conhecê-lo em observância à jurisprudência do STJ (fls. 121/122).

É o relatório. Decido.

Na espécie, incide o óbice da Súmula 283/STF, uma vez que a parte deixou de atacar fundamento autônomo e suficiente para manter o julgado, qual seja, *verbis*:

> Como bem reconheceu a agravante quando da interposição do presente recurso de agravo interno, o processo de conhecimento tramita em primeiro grau de jurisdição em sua forma física.
>
> Tanto é verdade que as únicas peças obrigatórias coligidas aos presentes autos pela parte interessada e que possuem idêntica natureza, isto é, física, consistiram justamente na petição de impugnação ao cumprimento de sentença (págs. 13/17), planilha de cálculos (pág. 18), despacho ordinatório de intimação do exequente para manifestar-se sobre a impugnação (pág. 19), petição de lavra do agravado-exequente em cumprimento ao sobredito despacho (pág. 20/22), decisão agravada e a respectiva certidão de intimação (págs. 25/28).
>
> **Neste diapasão e observando a ausência de peças também obrigatórias atreladas à fase de conhecimento que permitissem entrever a natureza da lide e do débito, o título judicial objeto de satisfação judicial, a data em que certificado o trânsito em julgado e a própria petição de instauração do incidente executivo/fase sincrética de cumprimento de sentença, a autarquia foi intimada a sanar a falha, a par do que se entrevê de pág. 30, quedando-se silente (pág. 32).**
>
> Ora, em se tratando de processo físico, era de rigor que o DER observasse estritamente o regramento contido no art. 1.017, I, CPC para adequada formação do instrumento, não passando desapercebido, outrossim, que as peças obrigatórias imprescindíveis ao conhecimento da questão foram detidamente discriminadas no despacho de pág. 30, sem prejuízo, por óbvio, das procurações outorgadas aos patronos do agravante e do agravado, que também devem ser coligidas pela parte interessada em razão de expressa determinação legal.
>
> Em assim sendo, à míngua de exaurimento de providência processual cabente exclusivamente à agravante e não a esta Corte de Justiça, outra alternativa não socorreria a este Relator senão não conhecer do recurso de agravo de instrumento, nos exatos termos do art. 932, III, NCPC (fls. 97/98, destaquei).

Nesse sentido: "A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a

conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.'" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.317.285/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 19/12/2018).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgInt nos EREsp n. 1.698.730/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, DJe de 18/12/2018; e AgRg nos EAREsp n. 447.251/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 20/5/2016.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente